APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 10/05/2005
Presidente

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 06/05/2005
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/05, de 21 de março de 2005.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo:**

Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de julho de 2003, composto de 01 (um) volume, oriundo do processo nº 33039/03 do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 21 dias do mês de março de 2005.

Vereador ***Sebastião Nunes Sousa***
- Presidente -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348-1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - email: camaracacu@dgmnet.com.br

TCM Fls. 308

ACÓRDÃO N.º 02667/04

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 3.20-33039/03, relativo ao balancete do mês de Julho de 2003 (01 volume), do Município de **CAÇU,** autuado neste Tribunal em 26/09/2003, portanto fora do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da CE/89) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestor: DIVINO JOSÉ DE MACEDO C.P.F. 326.958.451-20

A – DO ASPECTO FORMAL:

Na análise das contas do Poder Legislativo, a Auditoria não constatou a ocorrência de falha na composição do balancete. Consta dos autos as fls. 462, o Certificado do Controle Interno do Poder Legislativo

B – DO ASPECTO MATERIAL

B-1- Do Limite de Gasto com Pessoal do Poder Legislativo

A Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo, na forma prevista no art. 169 CF/88 c/c art. 19 da LRF - art. 20,III, "a" da LRF, será acompanhada e aferida de forma definitiva no Balancete do mês de Dezembro de 2003.

Os limites constitucionais referentes ao pagamento dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão aferidos no Balancete do mês de dezembro de 2003.

B - 2 - Do Repasse do Duodécimo

		Mês
1) Valor Máximo do Duodécimo Mensal (8 %)	R$	36.313,55
2) Proporção do Legislativo no Orçamento (8,29%)	R$	37.626,92
3) Valor do Duodécimo Transferido 2.003	R$	**36.392,24**
4) Total da Receita	R$	36.392,24
5) Diferença à Maior (+)	**R$**	**78,69**

No mês, **o duodécimo** transferido pelo Poder Executivo, no valor de R$ 36.392,24, **ficou acima do limite de 8% da RT + TC** fixado no art. 29-A da CF/88. A aferição final se dará no balancete de dezembro/03.

B – 3 – Do Gasto com a Folha de Pagamento

No mês, o gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 57,95% do duodécimo de direito, ficando, portanto abaixo do percentual de 70% fixado no § 1.º do art. 29-A da CF/88, e será aferida de forma definitiva no Balancete do mês de Dezembro de 2003..

B – 4 - Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Constatou-se o recolhimento de contribuição previdenciária dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal.

B – 5 – Dos Contratos em Geral

Nada consta.

B – 6 – Dos Contratos e Despesas de Obras

Não houve contratos ou despesas de obras que necessitem da análise da Superintendência de Engenharia.

C - DO ASPECTO INFORMATIZADO DE DADOS

Na comparação dos dados materiais do Balancete com os dados informados nos disquetes correspondentes, não foram constatado divergências. Os dados do poder legislativo encontram-se consolidados com os do executivo.

Destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, razão pela qual...

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de Segunda Câmara, com base nas considerações acima, julgar **REGULARES** as contas **do Sr. DIVINO JOSÉ DE MACEDO,** Presidente da Câmara Municipal de CAÇU.

Ressalva-se que na aferição desta prestação de contas, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos. 03 MAI 2004

Presidente;

Relator;

Conselheiro participante da votação;

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**

TCM Fls. 510

RESOLUÇÃO RS N.º 03492/04

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 3.20-33039/03, relativo ao balancete do mês de Julho de 2003 (01 volume), do Município de **CAÇU,** autuado neste Tribunal em 26/09/2003, portanto fora do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da CE/89) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

I - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: RUI ALVES MARTINS – C.P.F. 262.818.136-34

A – DO ASPECTO FORMAL:

1) Na análise das contas do Poder Executivo, a Auditoria constatou a presença da Certidão exarada pelo Diretor do Controle Interno (fls. 002), acerca da apresentação àquela controladoria, dos anexos e demais documentos que compõe o presente balancete, conforme exigência desta Casa, via Resolução Normativa 004/2001.

2) Deixou de juntar nos autos a relação dos veículos e maquinário pertencentes ao Município, para efeito do consumo de combustíveis efetivado no mês, conforme determina, o Art. 2º, XI, item g, da Resolução Normativa n.º 008/01.

B – DO ASPECTO MATERIAL

B - 1 – Da Lei Orçamentária.

O Orçamento Geral do Município, referente ao exercício de 2003, foi apreciado por este Tribunal, consoante RO n.º 00320/03, e considerado próprio e adequado à fiscalização do atos financeiros e orçamentários, sendo que, a avaliação final das metas e prioridades definidas pela Administração, dar-se-á quando da análise do Balanço Geral do exercício.

B- 2- Das Suplementações Efetivadas:

Do total autorizado para suplementação orçamentária (R$ 2.856.655,21), foi efetivada no mês em questão o montante de R$ 146.022,00.

B – 3 – Dos Restos a Pagar

No mês, dos valores inscritos na conta de Restos a Pagar foi de R$ 15.612,75.

B – 4 – Do Exercício da Plena Capacidade Tributária

	Mês	Acumulado
IPTU	R$ 945,16	R$ 108.490,76
ITBI	R$ 11.760,94	R$ 122.398,44
ISSQN	R$ 9.071,74	R$ 44.620,57
TAXAS	R$ 428,30	R$ 39.04018
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R$ 0,00	R$ 2.174,91
DÍVIDA ATIVA	R$ 0,00	R$ 21.893,76

O Município vem exercendo a sua plena capacidade tributária, indicando harmonia, ainda que parcial com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

B – 5 – Dos Limites Constitucionais de Gastos

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, na forma prevista no art. 169 CF/88 c/c art. 19 da LRF - art. 20,III, "a" da LRF, será acompanhada e aferida de forma definitiva no Balancete do mês de dezembro de 2003.

Os limites constitucionais referentes ao pagamento dos subsídios do Sr. Prefeito e do Vice-Prefeito serão aferidos no Balancete do mês de dezembro de 2003.

A aplicação do recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88), nas ações de serviços públicos de saúde e os gastos com o FUNDEF, serão avaliados de forma definitiva, no balancete do mês de dezembro de 2003.

B – 6 – Programa Ambulatório 24 Horas

No mês, não houve contabilização na receita do Município de repasses oriundos do Programa Ambulatório 24 Horas de Alta Resolutividade.

B – 7- Do Repasse do Duodécimo

	Mês
1) Valor Máximo do Duodécimo Mensal (8 %)	R$ 36.313,55
2) Proporção do Legislativo no Orçamento (8,29%)	R$ 37.626,92
3) Valor do Duodécimo Transferido 2.003	R$ **36.392,24**
4) Total da Receita	R$ 36.392,24
5) Diferença à Maior (+)	**R$ 78,69**

No mês, **o duodécimo** transferido pelo Poder Executivo, no valor de R$ 36.392,24, **ficou acima do limite de 8% da RT + TC** fixado no art. 29-A da CF/88. A aferição final se dará no balancete de dezembro/03.

B – 8 - Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Constatou-se o recolhimento de contribuição previdenciária dos agentes políticos, houve recolhimento somente dos servidores do Poder Executivo.

B – 9 – Dos Contratos em Geral

O contrato celebrado com Adalto Rodrigues & Cia Ltda, foi autuado em apartado conforme determina o Art. 2º, III, da Resolução Normativa n.º 008/01, sob o n.º 3.20-07948/04.

B – 10 – Dos Contratos e Despesas de Obras

Não houve contratos ou despesas de obras que necessitem da análise da Superintendência de Engenharia.

C - DO ASPECTO INFORMATIZADO DE DADOS

Na comparação dos dados materiais do Balancete com os dados informados nos disquetes correspondentes, foram constatadas as seguintes divergências entre o Balancete Físico e o meio magnético.

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTARIA			
Coluna acumulada			
Balancete Físico		**Balancete Disquete**	
Desp. a Pagar (Contrap.)	R$ 2.882.514,70	Desp. a Pagar (Contrap.)	R$ 2.903.052,70
Depósitos	R$ 100.728,20	Depósitos	R$ 84.221,55
Total Geral	R$ 7.502.538,99	Total Geral	R$ 7.506.570,34

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTARIA			
Coluna acumulada			
Balancete Físico		**Balancete Disquete**	
Restos a Pagar	R$ 266.496,12	Restos a Pagar	R$ 147.435,33
Depósitos	R$ 73.596,10	Depósitos	R$ 73.571,99
Total Geral	R$ 7.502.538,99	Total Geral	R$ 7.383.454,09

Destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, razão pela qual...

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da sua Segunda Câmara, com base nas considerações acima, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **aprovação** das contas do **Sr. RUI ALVES MARTINS, Chefe do Poder Executivo de Caçu,** desde que o Poder Legislativo chegue a um resultado satisfatório nas diligencias a seu cargo, quanto a irregularidade acima apontada na conclusão do item A –2. Ressalvando-se, no entanto, as falhas apontadas nas conclusões do item C, que, no entanto, não maculam a prestação de contas.

RESOLVE, ainda, que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPOS,** lavrar auto de infração , nos termos do Art. 128, II, do Regimento Interno e da Decisão Plenária n.º 003/2001, deste Tribunal, e multar o Sr. Rui Alves Martins nos seguintes valores;

a) no valor equivalente a 5% da importância prevista no caput do retrocitado artigo à vista da transgressão que determina o art. 77, inciso X da Constituição Estadual;

Incumbe à Superintendência de Secretaria, iniciar o procedimento de imputação de multa, juntando cópia do ato resolutivo e da etiqueta de autuação.

Ressalva-se que na aferição desta prestação contas, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Na forma do disposto no art. 31 e seus §§ da Constituição Federal c/c art. 79 e seus Parágrafos da Constituição Estadual, cumpre á Câmara Municipal **apenas o julgamento final sobre as contas do chefe do executivo**, ressalvando-se que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas **somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.**

Incumbe à Superintendência de Secretaria, fazer juntar cópia deste ato no balancete do mês de dezembro de 2003, para controle do registro do contrato descrito no item B-9 e aferição dos dados informatizados.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos. 13 MAI 2004

Presidente;

Relator;

Conselheiro participante da votação;

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/05, de 21/03/2005.
Autoria: Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Aprova o balancete municipal referente ao mês de julho de 2003.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de julho de 2003, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios e do Colegiado do mesmo Tribunal, concluíram pela legalidade e regularidade das contas analisadas, deixando ressalvado que as informações recebidas via eletrônica serão aferidas no balancete financeiro do quadrimestre além de ser presumida suas veracidades, nos precisos termos da Resolução RS nº 03492/04 e do Acórdão nº 02667/04. Não obstante ter recebido parecer favorável pelo Egrégio Tribunal, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação inerente, restando por confirmar a autenticidade da mesma.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão técnico auxiliar, estamos convictos em manifestar-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido balancete.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de maio de 2005.

Vereadora **LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES**
- Relatora -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br